

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

## CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

### 1. PROJETO (2024.1)

#### 2. 1. Identificação do Objeto

**Atividade Extensionista:**

- PROGRAMA
- PROJETO
- CURSO
- OFICINA
- EVENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

**Área Temática:** Direitos Humanos

**Linha de Extensão:** Direito das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade; Acolhimento Institucional como proteção e garantia desses direitos.

**Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):** Casa de Ismael (SGAN 913, W5 Asa Norte, Brasília - DF, CEP; 70790-137, Tel. +55 61 3272-4731, E-mail. contato@casadeismael.org.br)

**Título Geral:** Direito das Crianças e dos Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade

#### 2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

**Curso:** Direito

**Coordenador de Curso:** Adalberto Nogueira Aleixo

**Articulador(es)/Orientador(es):** Prof. Alberto Carvalho Amaral

**Aluno(a)/Equipe:**

| Nome Completo            | Curso / Matrícula       | Telefone       |
|--------------------------|-------------------------|----------------|
| Ana Luiza Batista Maciel | Direito / 2413180000113 | (61) 998275136 |

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

|                                  |                         |                 |
|----------------------------------|-------------------------|-----------------|
| Andreza Ingrid Galvão Mourão     | Direito / 2413180000090 | (61) 99608-9801 |
| Anna Luiza Martins de Oliveira   | Direito / 2413180000132 | (61) 99256-4702 |
| Eduardo dos Santos Silva         | Direito / 2413180000019 | (61) 993280785  |
| Gisely Cristina Oliveira Silva   | Direito / 2413180000124 | (61) 99105-8332 |
| Isabele Vasconcelos Oliveira     | Direito / 2413180000034 | (61) 98354-6632 |
| Lara Ferreira da Silva           | Direito / 2413180000088 | (61) 996974217  |
| Luís Gustavo R. Bandeira de Melo | Direito / 2323180000179 | (61) 98204-8491 |
| Maria de Jesus da silva          | Direito / 2413180000127 | (61) 99177-5750 |
|                                  |                         |                 |

### **3. Desenvolvimento**

**Apresentação:** Trata-se de um projeto de extensão que visa conscientizar as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade sobre seus direitos e garantias previstos constitucionalmente e na legislação específica (ECA), bem como compreender através de gestores e profissionais responsáveis pelo acolhimento como são garantidos e protegidos os direitos desse grupo vulnerável e entender a efetividade das medidas de reintegração familiar.

**Fundamentação Teórica:** A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é um tema de extrema relevância no cenário internacional e nacional. O primeiro marco histórico a dispor sobre o assunto foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças em 1924. Tal Declaração estabelece que as crianças devem ter garantidos os meios necessários para seu pleno desenvolvimento, incluindo assistência especial em situações de vulnerabilidade, prioridade em receber socorro e assistência, proteção contra toda forma de exploração e uma educação que cultive a consciência social e o dever para com a comunidade.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Já em 1946, diante das necessidades urgentes de milhões de crianças na Europa e na China após a Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) com o objetivo de fornecer assistência humanitária imediata.

Em 1948, houve a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, representando um avanço significativo para a proteção dos direitos humanos, ao garantir cuidados especiais e proteção social para mães e crianças, o Artigo 25 da Declaração estabelece um padrão global para a promoção do bem-estar materno-infantil.

Em contexto nacional, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, que dedica um artigo específico, o 227, aos direitos da criança e do adolescente. Nesse dispositivo, a Carta Magna determina que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma ampla gama de direitos, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade e à proteção contra qualquer forma de violência ou exploração.

Por sua vez, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi um marco inovador na legislação brasileira. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de tutela, o ECA atendeu a antigas reivindicações da sociedade civil, garantindo-lhes acesso à justiça, à educação, à saúde e a outros direitos fundamentais. Na mesma década, o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Aprovada pela ONU em 1989, essa Convenção foi um marco fundamental para a proteção dos direitos infantis em todo o mundo. No Brasil, inspirou a criação do ECA, que incorporou seus princípios e diretrizes. No entanto, a ratificação formal do tratado pelo Brasil só ocorreu em 1990.

Após esse breve contexto histórico, faz-se necessário adentrar no conceito de vulnerabilidade. A definição de vulnerabilidade, quando aplicada a crianças e adolescentes, destaca a fragilidade e a dependência características dessa fase da vida. No entanto, é fundamental considerar o contexto social em que esses indivíduos estão inseridos. Crianças e adolescentes de menor nível socioeconômico, por exemplo, são mais expostos a situações de risco que podem comprometer sua saúde e bem-estar, tanto física quanto psicossocial(1).

As consequências dessas situações de vulnerabilidade na vida das crianças e dos adolescentes vão desde problemas de saúde física e mental à exclusão social desses indivíduos. Combater a vulnerabilidade de crianças e adolescentes é um desafio que exige a atuação de diversos atores sociais, como governo, sociedade civil, família e escola.

O ECA, Lei nº 8.069/1990, estabelece o acolhimento institucional como uma medida excepcional, a ser utilizada apenas quando outras medidas de proteção se mostrarem insuficientes. A lei prioriza a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, buscando sempre a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

A medida de acolhimento deve ser justificada por meio de um estudo social e autorizada pela autoridade judiciária competente. O acolhimento institucional não deve exceder o prazo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente.

O acolhimento institucional, quando bem estruturado e acompanhado por políticas públicas eficazes, pode desempenhar um papel fundamental na minimização dos impactos negativos das situações de vulnerabilidade. A proteção imediata, o acesso a serviços essenciais e o atendimento especializado dessas instituições são exemplos de como o acolhimento pode minimizar os impactos negativos dessas situações.

Segundo Moreira (2014), o acolhimento institucional é uma medida protetiva que busca, simultaneamente, garantir a segurança da criança ou adolescente e encontrar uma solução de longo prazo para seu futuro, seja através da reintegração familiar ou da adoção:

A medida de acolhimento institucional pretende, de um lado, proteger a criança e o adolescente, retirando-os da situação de violação e violência no contexto intrafamiliar e, de outro, contribuir para restauração e fortalecimento dos vínculos com a família de origem, ou encaminhar as crianças e adolescentes para a adoção, seja pela família extensa, seja por uma família substituta. No entanto, o acolhimento institucional implica a perda do poder familiar temporário, quando ao final da medida o retorno é possível. Porém, naqueles casos em que o retorno é impossível, o poder familiar é definitivamente retirado, e as crianças e os adolescentes são encaminhados para adoção.

E continua a autora:

A medida de acolhimento institucional pretende, de um lado, proteger a criança e o adolescente, retirando-os da situação de violação e violência no contexto intrafamiliar e, de outro, contribuir para restauração e fortalecimento dos vínculos com a família de origem, ou encaminhar as crianças e adolescentes para a adoção, seja pela família extensa, seja por uma família substituta. No entanto, o acolhimento institucional implica a perda do poder familiar temporário, quando ao final da medida o retorno é possível. Porém, naqueles casos em que o retorno é impossível, o poder familiar é definitivamente retirado, e as crianças e os adolescentes são encaminhados para adoção.

Ou seja, o acolhimento institucional é uma medida que busca proteger crianças e adolescentes em situação de risco, oferecendo um ambiente seguro e a oportunidade de reconstruir seus vínculos familiares ou encontrar um novo lar. No entanto, essa medida envolve a perda temporária do poder familiar, que pode se tornar definitiva em alguns casos, abrindo caminho para a adoção. Além disso, como garantidor e protetor dos direitos desse grupo vulnerável, o acolhimento institucional tem papel de destaque ao garantir a proteção imediata, retirando crianças e adolescentes de situação de risco; garantindo acesso a serviços essenciais, como alimentação adequada, cuidados de saúde, educação, atividades recreativas e acompanhamento psicológico, o que contribui para o seu desenvolvimento integral e construindo redes de apoio ao contar com equipes

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

multidisciplinares que oferecem suporte e acompanhamento individualizado, além de estabelecer parcerias com outras instituições e serviços da comunidade.

Em conclusão, o acolhimento institucional, quando bem implementado, é uma ferramenta fundamental para garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ao oferecer um ambiente seguro e oportunidades de desenvolvimento, o sistema de acolhimento contribui para a construção de um futuro mais promissor para esses jovens. No entanto, é preciso reconhecer os desafios e buscar soluções para otimizar os resultados dessa medida, sempre priorizando o interesse superior da criança. É imprescindível que o acolhimento seja visto como uma medida protetiva temporária, buscando sempre a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, quando possível. Afinal, o ambiente familiar é o ideal para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

**Tema Geral:** Direito das Crianças e dos Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade

**Tema Específico do Grupo:** O Acolhimento Institucional Como Garantia e Proteção de Direitos

**Problema verificado:** Os Direitos das Crianças e Adolescentes, em situação de vulnerabilidade, acolhidos institucionalmente, são garantidos?

**Objetivo geral:** Analisar o acolhimento institucional como medida de proteção à criança e ao adolescente, avaliando a garantia e a promoção de seus direitos.

**Objetivos específicos:**

- Identificar os principais motivos que levam crianças e adolescentes ao acolhimento institucional.
- Identificar o tempo médio de permanência das crianças e adolescentes no acolhimento institucional e os fatores que influenciam esse tempo.
- Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes durante o período de acolhimento e as ações desenvolvidas para superá-las.

**Justificativa:** Este trabalho busca contribuir para a construção de um sistema de proteção social mais eficiente e humanizado para crianças e adolescentes, garantindo seus direitos e promovendo seu desenvolvimento integral.

**Metas:**

- Identificar os principais desafios enfrentados pelas instituições de acolhimento em relação à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.
- Identificar quais as situações de maior vulnerabilidade levam as crianças e adolescentes ao acolhimento institucional.

# Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

**Hipótese / Resultado esperado:** A cultura institucional nas instituições de acolhimento influencia diretamente a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Uma cultura organizacional que valoriza os direitos humanos, a participação das crianças e adolescentes nas decisões que as dizem respeito e o trabalho em rede com outros serviços contribui para a promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral. A pesquisa poderá identificar como a cultura institucional influencia na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, destacando a importância de uma cultura que valorize a proteção integral e o respeito aos direitos humanos, bem como pretendemos identificar e ampliar a extensão desses direitos

**Metodologia:** Entrevista com profissionais e gestores responsáveis pelo acolhimento institucional e observação participante. Entrega de cartilhas e panfletos. Página no Instagram para divulgação do projeto.

## Cronograma de execução:

**Data de início:** 8 de agosto de 2024

**Data de término:** 6 de dezembro de 2024

| Evento                           | Período    | Observação |
|----------------------------------|------------|------------|
| Panfletagem na Rod. Plano Piloto | 22/11/2024 |            |
| Visita à casa de Ismael          | 22/11/2024 |            |

## Referência Bibliográfica:

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2024.
2. BRASIL. Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 out. 2024.
3. DECLARAÇÃO DE GENEBRA. Declaração dos direitos da criança. Genebra: Liga das Nações, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

4. Fonseca, F. F., Sena, R. K. R., Santos, R. L. A. dos ., Dias, O. V., & Costa, S. de M.. (2013). As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. *Revista Paulista De Pediatria*, 31(2), 258–264. <https://doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>
5. Moreira MIC. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicol Soc [Internet]*. 2014;26(spe2):28–37. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>
6. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 out. 2024.
7. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 28 out. 2024.